



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 5213381-59.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO
GONÇALVES E MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO
FRAGA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Bento Gonçalves. §4º do artigo 61 da Lei nº 4.000/2006, que ‘dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências’, com redação conferida pela Lei nº 7.005/2023. 1. Dispositivo que promove redução dos patamares de proteção ambiental em relação aos referenciais normativos anteriores, estabelecendo procedimento capaz de obstaculizar a atividade fiscalizatória dos órgãos ambientais. Afrenta ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental. 2. Município situado no Bioma Mata Atlântica. Flexibilização dos requisitos para compensação ambiental em casos de corte ou supressão de vegetação nativa. Medida que se deu em desacordo com as balizas estabelecidas pela legislação federal. Inconstitucionalidade formal orgânica constatada. 3. Afrenta aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

artigos 1º, 8º, 'caput', e 251, 'caput', da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do **§4º do artigo 61 da Lei nº 4.000/2006**, que *dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providência*, com redação conferida pela **Lei n.º 7.005/2023**, ambas do **Município de Bento Gonçalves**, por afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, 13, inciso V, e 251, *caput*, §1º, inciso II, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Carta Federal (petição inicial e documentos que a instruem no EVENTO 1).

A petição inicial foi recebida (EVENTO 4).

Citado, o **Procurador-Geral do Estado** ofereceu a defesa do ato normativo, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, *com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais* (EVENTO 14).

O **Município de Bento Gonçalves** compareceu aos autos e prestou informações. Inicialmente, discorreu acerca da presunção de constitucionalidade que milita em favor dos atos normativos. Rechaçou a alegação vertida na inicial, no sentido de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

dispositivo impugnado estaria em desconformidade com as normas gerais traçadas pela Lei Federal n.º 11.428/2006, pontuando que *não se verifica inconstitucionalidade, haja vista que o §4º do art. 61 da Lei Municipal n.º 4.000/1996 tem incidência para todo o tipo de vegetação nativa (não só a vegetação protegida pela Lei n.º 11.428/2006), isolada ou formando arboretos, desde que localizada no perímetro e esteja em área particular, sendo que o caput do art. 61 expressamente menciona que deve ser considerado o art. 14 do Decreto Estadual n.º 38.355/1998, bem como que este dispositivo estadual expressamente dispõe que devem ser consideradas as legislações federais e estaduais pertinentes. Ressaltou que, caso se constate que o corte recaia sobre vegetação nativa protegida pela Lei n.º 11.428/2006, por óbvio, que se deverá respeitar essa legislação. Asseverou que em nenhum momento, o dispositivo legal questionado afasta a incidência da referida lei federal, pelo contrário, por simples interpretação se verifica que o caput do art. 61 faz referência ao art. 14 do Decreto Estadual, o qual expressamente determina que sejam respeitadas as legislações federais e estaduais que tutelem o corte de vegetação nativa. Frisou que o Município detém competência constitucional para legislar sobre meio ambiente e combater a poluição. Arrazoou que o máximo que se poderia extrair da presente ação de inconstitucionalidade seria uma interpretação conforme, tendo em vista a suposta possibilidade de mais de uma interpretação pelos aplicadores da norma, ressaltando-se a aplicação da Lei n.º 11.428/2006 para os casos previstos no seu art. 2º e regulamentado pelo art. 1º do Decreto Federal n.º 6.660/2008. Por fim, contrapôs-se à alegação de que a norma incorreria em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, com lastro no seguinte conjunto de argumentos: a) o próprio art. 17 da Lei nº. 11.428/2006 expressamente permite que a compensação ambiental se dê na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos da Lei nº. 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; b) o art. 61 da Lei Municipal não afasta a aplicação da Lei Federal nº. 11.428/2006, desde que se trate da vegetação mencionada no art. 2º do referido diploma, regulamentado pelo art. 1º do Decreto Federal nº. 6.660/2008; c) a legislação municipal é mais protetiva ao meio ambiente, pois expressamente menciona que a compensação deverá se dar preferencialmente dentro do território do Município de Bento Gonçalves ou na bacia hidrográfica do Rio Taquari-Antas; d) o alegado retrocesso ambiental também não se verifica pelo simples fato de a redação anterior prever que a compensação se desse no perímetro de Bento Gonçalves, na medida em que a alteração legislativa foi justificada em face da desburocratização dos processos ambientais, que, muitas vezes, têm seu curso impedido em face da inexistência de local adequado para a devida reposição; e) a alteração legislativa apenas previu, em consonância com a legislação federal, a possibilidade de a compensação se dar dentro da bacia hidrográfica, mas expressamente dispôs que a reposição se dê preferencialmente no âmbito do Município de Bento Gonçalves; e f) o Egrégio Supremo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal Federal tem validado a aplicação retroativa do Código Florestal, o qual flexibilizou a proteção ambiental em diversos dispositivos, afastando-se, por derradeiro, a alegação de retrocesso ambiental. Postula a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, mantendo-se íntegra a alteração legislativa promovida no §4º do art. 61 da Lei nº. 4.000/1996, pela Lei Municipal nº. 7.005/2023 ou, subsidiariamente, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição, amplamente aceita pela Suprema Corte e por este Egrégio Tribunal de Justiça, para o fim de se afastar apenas as interpretações que culminem no esvaziamento dos dispositivos da Lei Federal nº. 11.428/2006 (EVENTO 16).

A **Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves** foi notificada (EVENTO 6), porém não se manifestou (EVENTO 17).

Autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que a **Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves**, notificada, permaneceu silente, não apresentando objeção ao pleito vertido na inicial. Por sua vez, o **Procurador-Geral do Estado**, citado para oferecer a defesa do ato normativo, limitou a sua intervenção ao argumento formal de que este conta com presunção de constitucionalidade.

2.1. Já o **Município de Bento Gonçalves** apresentou arrazoado em defesa da constitucionalidade da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Contrapôs-se à apontada inconstitucionalidade formal orgânica, com base nos seguintes argumentos:

- a) o Município detém competência constitucionalmente confiada para legislar sobre a matéria;
- b) *não se verifica inconstitucionalidade, haja vista que o §4º do art. 61 da Lei Municipal nº. 4.000/1996 tem incidência para todo o tipo de vegetação nativa (não só a vegetação protegida pela Lei nº. 11.428/2006), isolada ou formando arboretos, desde que localizada no perímetro e esteja em área particular, sendo que o caput do art. 61 expressamente menciona que deve ser considerado o art. 14 do Decreto Estadual nº. 38.355/1998, bem como que este dispositivo estadual expressamente dispõe que devem ser consideradas as legislações federais e estaduais pertinentes; e*
- c) *o máximo que se poderia extrair da presente ação de inconstitucionalidade seria uma interpretação conforme, tendo em vista a suposta possibilidade de mais de uma interpretação pelos aplicadores da norma, ressalvando-se a aplicação da Lei nº. 11.428/2006 para os casos previstos no seu art. 2º e regulamentado pelo art. 1º do Decreto Federal nº. 6.660/2008.*

Sob prisma material, rechaçou a alegada violação ao princípio da vedação ao retrocesso, pontuando que:

- a) *o próprio art. 17 da Lei nº. 11.428/2006 expressamente permite que a compensação ambiental se dê na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos da Lei nº. 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

b) *o art. 61 da Lei Municipal não afasta a aplicação da Lei Federal nº. 11.428/2006, desde que se trate da vegetação mencionada no art. 2º do referido diploma, regulamentado pelo art. 1º do Decreto Federal nº. 6.660/2008;*

c) *a Lei Federal nº. 11.428/2006, tem-se que é permitida a compensação ambiental fora dos limites do Município ou da região metropolitana, desde que dentro da bacia hidrográfica, nos termos do art. 17 do referido diploma legal (sem se olvidar dos arts. 30 e 31 do mesmo diploma)*

d) *a legislação municipal é mais protetiva ao meio ambiente, pois expressamente menciona que a compensação deverá se dar preferencialmente dentro do território do Município de Bento Gonçalves ou na bacia hidrográfica do Rio Taquari-Antas;*

e) *o alegado retrocesso ambiental também não se verifica pelo simples fato de a redação anterior prever que a compensação se desse no perímetro de Bento Gonçalves, na medida em que a alteração legislativa foi justificada em face da desburocratização dos processos ambientais, que, muitas vezes, têm seu curso impedido em face da inexistência de local adequado para a devida reposição;*

f) *a alteração legislativa apenas previu, em consonância com a legislação federal, a possibilidade de a compensação se dar dentro da bacia hidrográfica, mas expressamente dispôs que a reposição se dê preferencialmente no âmbito do Município de Bento Gonçalves; e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

g) o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem validado a aplicação retroativa do Código Florestal, o qual flexibilizou a proteção ambiental em diversos dispositivos, afastando-se, por derradeiro, a alegação de retrocesso ambiental.

Os argumentos esgrimidos, a despeito de respeitáveis, não são capazes de infirmar os fundamentos vertidos na peça vestibular.

2.2. Reafirma-se, nos termos da exordial, a inconstitucionalidade material do dispositivo questionado, por violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

O Município de Bento Gonçalves menciona que o Supremo Tribunal Federal já assentou, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, o entendimento de que *a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos.*

Sucedo que o arrazoado desenvolvido na petição inicial em qualquer ponto discrepa da posição do Pretório Excelso.

A afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, na espécie, não deriva do simples advento de modificação legislativa que flexibilizou mecanismos de tutela ambiental, mas, sim, da **adoção de diretrizes capazes de imporem obstáculos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

intransponíveis para a fiscalização do efetivo cumprimento da necessidade de compensação ambiental.

E a Corte de Vértice já firmou a compreensão de que normativas que, modificando os parâmetros anteriores, impliquem **descontrole regulatório na seara ambiental** ensejam *retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente*¹.

¹ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. **RETROCESSO SOCIOAMBINETAL. PROCEDÊNCIA.** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. 1. O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo. 2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 4. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

No caso dos autos, o **§4º do artigo 61 da Lei nº 4.000/2006**, com redação conferida pela **Lei n.º 7.0005/2023**, do Município de Bento Gonçalves, autorizou que a reposição de mudas nativas se dê **apenas “preferencialmente”** (o que equivale à opção facultativa) dentro do território do Município de Bento Gonçalves. A norma passa a permitir que a reposição de mudas nativas ocorra fora dos limites da cidade onde suprimida a vegetação a ser compensada, viabilizando que o plantio ocorra no perímetro da bacia hidrográfica do Rio Taquari-Antas (que conta com 26.430km²). **Em outras palavras: a partir da inovação legislativa, viabilizou-se que a recomposição do ambiental se dê fora do perímetro municipal, em área de**

ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). 6. A Resolução CONAMA nº 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas. A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais. 7. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010). 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, no que revogou as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020. (ADPF 749, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022)

² A Bacia Hidrográfica Taquari-Antas, localizada na Região Hidrográfica da Bacia do Guaíba, possui área de 26.430 km² e população estimada de 1.383.442 habitantes (2020), sendo 1.081.261 habitantes em áreas urbanas e 302.181 habitantes em áreas rurais. <https://sema.rs.gov.br/e040-bh-taquari-antas> (Consultado em 20.06.2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

enorme abrangência, o que acaba por dificultar ou mesmo inviabilizar a fiscalização da sua efetivação.

Tal situação foi objeto de alerta efetuado pelo próprio Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente³:

(...) 3. A utilização do perímetro da bacia hidrográfica do Rio Taquari – Antas para o replantio das espécies se apresenta inviável. Segundo a Associação Brasileira de Recursos Hídricos, a bacia Rio Taquari – Antas ocupa uma área de 26.500 km² e alcança 118 municípios¹, com intensa atividade agropecuária e com prejuízos já consolidados aos recursos hídricos. Pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do RS, a referida bacia hidrográfica possui uma população estimada em 1.383.442, desses, mais de um milhão nas áreas urbanas.

Veja-se que autorizar o plantio em área aleatória entre os 118 municípios e distante do município de Bento Gonçalves, implica na inviabilidade de fiscalização pelo órgão ambiental municipal, que terá que se deslocar até o município onde ocorreu a compensação, onerando o ente público com despesas de viagem, diárias e afins. O acompanhamento também resta prejudicado, já que o reduzido número de servidores impossibilita e inviabiliza a fiscalização no local, além de que, a atuação dos servidores em outro município, especialmente na seara da fiscalização, depende da celebração de convênios, já que, não poderia um servidor do município de Bento Gonçalves lavrar um auto de infração ambiental em outro município, para o caso de descumprimento da compensação ambiental proposta.

É evidente que a alteração de lei proposta busca também inviabilizar a fiscalização da compensação ambiental. (...)

Não bastasse tal questão, a norma ainda ampliou o prazo de replantio de 01 ano para 02 anos. Mas, em especial, é a autorização do replantio fora dos limites da cidade de Bento Gonçalves que mitiga

³ Documento em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

substancialmente as regras acerca da matéria estabelecida no texto original do dispositivo, que antes exigia que a compensação se desse preferencialmente dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel, público ou privado, mas sempre no perímetro de Bento Gonçalves, de forma a preservar o direito dos habitantes do município.

Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico e a necessidade de incrementar oportunidades nas cidades pressionam a questão ambiental, exigindo a busca de um equilíbrio entre valores igualmente protegidos constitucionalmente.

Atividades industriais e agrícolas, associadas à expansão dos centros urbanos e o necessário incremento de estrutura voltada a prover de energia, transporte, água e esgoto essas novas áreas exploradas, acabam por exigir a retirada de coberturas vegetais para viabilizar a ocupação humana. Todavia, **a compensação ambiental deve ser realizada de modo a dar cumprimento ao mandamento constitucional, no sentido de assegurar a todos um ambiente equilibrado.**

A escolha das espécies e o local onde realizado o plantio estão diretamente ligados à maior reparação e recomposição das características iniciais da área degradada. Quanto mais distante for a recomposição, menor será a reconstituição do meio ambiente original na localidade de onde foi suprimida a vegetação.

Nesse aspecto, cabe destacar a alegação do próprio município, no sentido de que *a alteração legislativa foi justificada em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

face da desburocratização dos processos ambientais, que, muitas vezes, têm seu curso impedido em face da inexistência de local adequado para a devida reposição.

Assim, se a própria justificativa apresentada reconhece que, em alguns casos, já inexistem locais adequados para a devida reposição, autorizar que seja ela feita fora dos limites do município demonstra inequívoca redução da tutela ambiental, com violação à proteção desse direito fundamental, em especial para os habitantes de Bento Gonçalves, permitindo que áreas lá suprimidas sejam recompostas em Município diverso. Entende-se que isso se mostra suficiente para a declaração da inconstitucionalidade ora pleiteada, **destacando-se que a regra afetará Município - e região - que já foram atingidos pela catástrofe climática recente**^{4,5}.

A justificativa da mudança legislativa também refere que tais alterações resultariam em *ganhos para o andamento dos processos ambientais e formação de processos menos burocráticos*. Na verdade, com a ampliação dos prazos de replantio, o acompanhamento dos processos administrativos relacionados à compensação ambiental durará mais tempo e será dificultado o exercício de fiscalização, **como já advertiu o Conselho Municipal**, caso a opção seja de replantio em local distante do Município de Bento Gonçalves.

⁴<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2024/05/bento-goncalves-e-cidades-vizinhas-tem-mais-de-200-pontos-com-deslizamentos-de-terra-diz-prefeitura-clvzv81em00fv011hpheyga3r.html>. Acesso realizado no dia 13.06.2024.

⁵ <https://www.climatempo.com.br/noticia/2024/05/02/chuvas-extremas-provocam-enchente-historica-no-vale-do-taquari-4919>. Acesso realizado no dia 13.06.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

No aspecto da fiscalização, é manifesta a afronta ao Princípio da Eficiência ou Economicidade, posto que, o deslocamento dos servidores até a área em que ocorre a compensação implicará em elevado custo de diárias e de viagem, a ser suportado pelo Poder Executivo e sem a participação do empreendedor no custeio de tais despesas. As compensações ambientais são regularmente vistoriadas para verificar estágio sucessional da vegetação (quando compensação por averbação em matrícula de área equivalente) e o estado fitossanitário das mudas plantadas (quando compensação por plantio de mudas).

2.3. Quanto às alegações apresentadas pelo **Município de Bento Gonçalves** na defesa da constitucionalidade formal da norma, cumpre tecer as seguintes considerações.

2.3.1. É incontroverso que o ente municipal detém competência concorrente para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente. O exercício dessa competência, no entanto, pressupõe que **sejam observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, suplementares, pelo Estado**, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal decidiu reiteradas vezes que a competência municipal em matéria ambiental deve se pautar por dois pressupostos: *a)* a norma deve contribuir para a efetiva tutela do direito em questão, e *b)* o regramento deve se mostrar harmônico com as normas editadas pelos demais entes federados, consoante precedentes a seguir colacionados:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

(**ARE 748.206 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, **Informativo 857**.) – grifou-se.

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) – grifou-se.

No caso, a inconstitucionalidade formal orgânica deriva, precisamente, da inobservância desses pressupostos, na medida em que, conforme já exposto na inicial, o dispositivo questionado fragiliza a tutela ambiental, se considerados tanto os referenciais protetivos antes estabelecidos pela própria legislação municipal, quanto às diretrizes emanadas da legislação federal.

2.3.2. A alegação no sentido de que *não se verifica inconstitucionalidade, haja vista que o §4º do art. 61 da Lei Municipal nº. 4.000/1996 tem incidência para todo o tipo de vegetação nativa (não só a vegetação protegida pela Lei nº. 11.428/2006)* não merece prosperar.

Muito objetivamente, o território do Município de Bento Gonçalves está inserido 100% no bioma Mata Atlântica^{6,7,8}.

Sendo assim, o dispositivo questionado, ao disciplinar formas de *composição ambiental que possam ser exigidas dos*

⁶<https://infosanbas.org.br/municipio/bento-goncalves-rs/>. Acesso realizado no dia 23.10.2024.

⁷<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/bento-goncalves/panorama>. Acesso realizado no dia 23.10.2024.

⁸https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf. Acesso realizado no dia 24.10.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

proprietários da vegetação nativa, está se referindo, precisamente, ao Bioma Mata Atlântica.

Ocorre que, cotejando os ditames traçados pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 11.428/2006, verifica-se que o dispositivo ora questionado flexibiliza os requisitos do instituto da compensação ambiental em casos de corte ou supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica.

Com efeito, os artigos 17, *caput*, 30 e 31, da Lei Federal supracitada assim dispõem:

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências

(...)

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana – grifou-se.

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Veja-se que a norma federal, como regra geral, estabelece que o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental em *área*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. No entanto, **quando se estiver em área urbana, a supressão de vegetação primária é vedada para fins de loteamento ou edificação e, nestas circunstâncias, em se tratando de vegetação secundária, a compensação deve ser dar necessariamente no âmbito do Município. O dispositivo questionado não traz qualquer ressalva capaz de torná-lo consentâneo com as balizas emanadas da legislação federal.**

Assim, resta evidente que o Município ao legislar sobre matéria de interesse local não observou as balizas constitucionais e legais estabelecidas tanto na esfera federal como na estadual. Evidentemente, no âmbito da sua competência legislativa, não poderia o legislador municipal pretender editar atos normativos para amainar a proteção e defesa do meio ambiente em relação às legislações federal e estadual.

Frise-se, as normas de proteção ambiental editadas pela União são imperativas para todos os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como para os Estados e Municípios.

Nessa linha, os Municípios não possuem discricionariedade para acatar, ou não, as normas federais ou estaduais que disciplinam matéria ambiental (no caso, o Bioma Mata Atlântica).

Admitir-se que a legislação federal é meramente sugestiva, e não vinculativa, e que os Estados e Municípios teriam ampla liberdade para regular o Bioma Mata Atlântica, frustraria os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

próprios objetivos da tutela do direito constitucional à proteção ambiental.

A posição ora defendida esta alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 139, § 2º, DA LEI 10.431/2006, NA REDAÇÃO DA LEI 13.457/2015, AMBAS DAQUELE UNIDADE FEDERADA. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE (CF, ART. 24, VI). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA (CF, ART. 225, § 4º). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I – A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, em hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei. II- As alterações promovidas pela Lei 13.457/2015, do Estado da Bahia, possibilitaram a expedição de delegações genéricas para os municípios baianos emitirem licença ambiental e autorização de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica e de Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração, alterando o regramento geral nacional, previsto na Lei 11.428/2006, sem observar os princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso em matéria de Direito Ambiental. III – Nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição, a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, tratando-se de biomas especialmente protegidos, cuja utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. IV – Cautelar referendada para suspender, até julgamento final, a eficácia dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999. (STF - ADI: 7007 BA 0062188-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

08.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022) – grifou-se.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. Ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. (STF - ADI: 7203 RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023) – grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI 5.067/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO E DEFINE CRITÉRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA ATIVIDADE DE SILVICULTURA ECONÔMICA NO ESTADO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS RESTRITIVAS QUE DISPENSAM A ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA NOS TERMOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. Observando os procedimentos impostos pelas normas federais, cabem aos Estados, não traçar propriamente as diretrizes de preservação ambiental já dispostas pela lei federal, mas exercer sua competência concorrente e estabelecer, dentro destes requisitos, sua normatização própria a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico. 2. A lei impugnada não trata da instituição do zoneamento propriamente dito, que requer uma série de procedimentos próprios, mas da fixação de critérios mínimos para que seja concretizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ateve-se, assim, a exercer sua competência concorrente, observados os objetivos e os princípios estabelecidos em normas gerais federais. 3. A legislação federal estipula disciplina geral que parece não deixar margem para as restrições estabelecidas pela lei estadual no que concerne à exigibilidade da elaboração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

EIA/RIMA. Não se admite que, no uso de sua competência residual, defina o Estado regramento que implica seja afastada a aplicação do determinado pelas normas gerais federais. Inconstitucionalidade da lei estadual que, a título de complementação das normas gerais editadas pela União, dispensa a elaboração de EIA/RIMA nos termos por ela previstos. Precedente. 4. A recomendação de eucalipto para Região Hidrográfica específica, além de não instituir restrição ou exigência quanto ao tipo de silvicultura que pode ser desenvolvida na área, limita-se a indicar orientação propícia às particularidades e aos riscos ambientais da atividade para o território, em conformidade com a competência estadual concorrente para legislar sobre a matéria. A ausência de previsão expressa de EIA/RIMA não significa que a lei, vinculada aos parâmetros federais, não esteja submetida à elaboração do procedimento nos casos de sua obrigatoriedade. A eventual infringência ao regramento programático do ZEE estabelecido pelas normas gerais federais exige apreciação fática do processo em curso a revelar a não observância ou a contrariedade às suas disposições, matéria estranha ao controle abstrato de constitucionalidade. 5. Ação Direta conhecida em parte e julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 4069 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020) – grifou-se.

Em idêntico sentido, há ampla e consolidada jurisprudência desse Órgão Especial. Indicam-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES EDITADAS PELO MUNICÍPIO DE ERECHIM. PARCELAMENTO DO SOLO. DETERMINADAS DISPOSIÇÕES QUE AFRONTAM A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PERMUTA E COMPENSAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ÁREAS VERDES EM LOTEAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO SOLO EM ÁREA RURAL PARA FINS URBANOS. INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL EXISTENTE ACERCA DA MATÉRIA. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

*FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que visa à retirada do ordenamento jurídico de determinadas disposições contidas em leis editadas pelo Município de Erechim, as quais versam, essencialmente, sobre parcelamento do solo. 2. Acerca da matéria urbanística, a Constituição Federal atribui à União a competência para a elaboração de diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano. Ainda, a Carta Magna prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico. Aos Municípios, de outro lado, cabe a implementação de política de desenvolvimento urbano, instituindo as normas urbanísticas de acordo com as especificidades locais, em caráter suplementar, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. 3. **No caso concreto, constata-se que os textos legais editados pelo legislador municipal e ora impugnados configuram efetiva ofensa aos dispositivos constitucionais defendidos na petição inicial, na medida em que os respectivos conteúdos desbordam da competência suplementar atribuída aos Municípios, colidindo com previsão contida na lei federal que disciplina o parcelamento do solo urbano.** Nessa linha, verifica-se que a Lei Federal n. 6.766/79 prevê, de forma clara e expressa, os requisitos mínimos para a implementação de loteamentos urbanos, no sentido de que devem conter áreas públicas proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem, as quais, desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio público do Município. 4. No entanto, **o Município de Erechim, contrapondo a aludida previsão legal, editou legislação municipal permitindo que, em determinados casos, as áreas públicas e verdes de loteamentos locais possam ser objeto de permutas e/ou compensação em outros lotes e/ou terrenos, suprimindo, pois, a reserva proporcional de tais áreas à densidade de ocupação de cada loteamento, em evidente desatenção à norma federal geral.** 5. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não poderia o Município legislar sem a observância dos parâmetros legais estabelecidos pela legislação federal, no caso, a Lei nº 6.766/79, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, ao art. 8º da Constituição Estadual. **Afinal, ainda que o ente público municipal possa normatizar/regularizar, de forma suplementar, questões específicas de acordo com o interesse e peculiaridades locais, não pode, para tanto, editar legislação que vá de encontro com o que já estipulado pela União a respeito do tema,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

sobretudo para permitir a redução/supressão de áreas públicas e verdes em loteamentos, em benefício do empreendedor e em prejuízo da sociedade e do meio ambiente.

6. Ainda, há inconstitucionalidade na norma editada pelo ente municipal quanto à possibilidade de parcelamento do solo em área rural para atividades industriais e para atividades de comércio e serviços ligados ao turismo e desenvolvimento, considerando que a Lei Federal nº 6.766/79 inviabiliza o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas rurais, atrelando-o à necessidade de prévia redefinição legislativa do zoneamento da área relativa a cada projeto específico (redifinição de zona rural para zona urbana), exigência legal que, à luz do que se tem, não restou atendida pelo Município de Erechim. Caracterizada afronta, também, à norma contida no artigo 177, § 4º, da Constituição Estadual. 7. Destarte, deve ser julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, para evitar efeito repristinatório, impositiva a retirada do ordenamento jurídico da redação original do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 11, de 02 de dezembro de 2019, dada a inconstitucionalidade ora reconhecida quanto ao texto legal que posteriormente o alterou. 8. Por derradeiro, deve-se levar em consideração que os textos legais ora reconhecidos como inconstitucionais foram editados em 2019 e alterados em 2021, de modo que eventual parcelamento do solo já efetivamente consolidado no decorrer do tempo no Município de Erechim (leia-se: projetos já executados), sob a égide das normas municipais inconstitucionais, merece ressalva, a fim de garantir segurança jurídica e observar a presumida boa-fé dos empreendedores/loteadores e de terceiros até então beneficiados pelas leis atacadas, nos termos do 27 da Lei n. 9.868/99 JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085766921, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 17-11-2023) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.450/14, ROSÁRIO DO SUL E LIMITE DE EMISSÕES SONORAS. ULTRAPASSAGEM DOS PADRÕES DA RESOLUÇÃO Nº 01/90 – CONAMA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 251, CE/89. A competência normativa suplementar reconhecida pela Constituição Federal aos municípios, art. 30, II, no que diz com a proteção ao meio ambiente, justifica-se apenas na visão de assegurarem eles maior proteção referentemente ao que decorre da legislação federal ou estadual, jamais como forma de relaxar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

padrões nelas estabelecidos. Por isso, a Lei nº 3.450/14, Município de Rosário do Sul, ao propor limites de emissão de ruídos superiores aos que decorrem da Resolução nº 01/90-CONAMA, incidiu em clara inconstitucionalidade ante o escopo do art. 251, CE/89 e proteção ao meio ambiente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085283166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-11-2021) – grifou-se.

2.4. De resto, cumpre reiterar que, ao flexibilizar indevidamente os parâmetros de proteção ambiental, a norma impugnada acabou por afrontar, também, o direito ao meio ambiente equilibrado, assegurado nos artigos 225, *caput*, da Constituição Federal⁹ e 251, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹⁰; e que, na linha do que se explicitou na petição inicial, os artigos 24, inciso VI, e 30, *caput* e incisos I e II, ambos da Constituição Federal, por constituírem normas de reprodução obrigatória¹¹, servem, por si sós, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

3. Pelo exposto, requer o **Ministério Público** seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁰ Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. (Vide Leis n.ºs 9.519/92 e 11.520/00)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade do **§4º do artigo 61 da Lei nº 4.000/2006**, que *dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providência*, com redação conferida pela **Lei n.º 7.005/2023**, ambas do **Município de Bento Gonçalves**, por afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, 13, inciso V, e 251, *caput*, §1º, inciso II, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Carta Federal.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos¹².

PC

¹¹ STF - ADPF: 781 SP 0036190-38.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data de Publicação: 08/03/2021.

¹² Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ